



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1061911-21.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Martins Conceição**

Vistos.

Trata-se de *ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de restituição e indenização por danos morais* ajuizada por ----- em face de -----, Afirma ter sido surpreendida com a existência de descontos em seus benefícios previdenciários cuja origem desconhece. Informa já ter sido descontado o valor total de R\$19.206,72, referente aos supostos contratos de empréstimo celebrados junto ao réu de nº 311147667-1 e 311213136-6. Requer a declaração da nulidade dos contratos mencionados, com a condenação do réu ao ressarcimento em dobro do valor descontado indevidamente, além da indenização por danos morais em R\$36.360,00. Por fim, pleiteia a tramitação prioritária e a gratuidade da justiça.

Decisão de fl. 73 concede a prioridade de tramitação e o benefício da justiça gratuita.

Emenda nas fls. 76/77.

Decisão de fl. 84 determina nova emenda a inicial para que a parte esclareça a causa de pedir remota, considerando que pretende anulação de contratos e restituição de valores quando do encerramento dos empréstimos, com termo final em julho de 2022.

Emenda à inicial às fls. 87/93.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 261/272. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, sustenta a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, já que a parte autora forneceu os dados para contratação. Pugna pela improcedência do feito.

Réplica nas fls. 388/401.

Em especificação de provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 387); a autora pleiteou a produção de prova pericial, dada a fraude alegada.

1061911-21.2022.8.26.0100 - lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1

Decisão de fls. 404/407 afasta as preliminares, recebe a alegação da falsidade de assinaturas e defere a produção de prova pericial grafotécnica.

Laudo pericial em fls. 441/458, com posterior manifestação das partes (fls. 465/466 e 467).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausente pedido de complementação do laudo e, portanto, encerrada a instrução processual, passo à análise do mérito.

O pedido procede em parte.

Afirma a autora ter sido surpreendida com a existência de descontos em seus benefícios previdenciários cuja origem desconhece, referente aos supostos contratos de empréstimo celebrados junto ao réu de nº 311147667-1 e 311213136-6.

O réu, por sua vez, sustenta a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, apresentando com a contestação cópia dos instrumentos contratuais devidamente assinados pela autora.

Não restam dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre autora e réu é do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta lei em consonância, inclusive, com Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a sua responsabilidade, por força do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, baseada no risco, em que se mostra despicienda qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços viciado.

Também cabível a **inversão do ônus da prova**, a teor do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, desde que seja hipossuficiente a autora, ou sejam verossimilhanças as suas alegações. No caso, ambos os requisitos estão presentes, pois a autora está em patente desvantagem econômica e de acesso a informações sobre os serviços frente ao réu, bem como se mostram plausíveis os seus argumentos.

Diante da impugnação específica em relação às assinaturas lançadas nos documentos trazidos pela ré, mediante oposição de impressão digital, foi recebida a alegação de falsidade de assinatura nos documentos de fls. 265/266, 279 e 299, com determinação de perícia grafotécnica.

1061911-21.2022.8.26.0100 - lauda

7B2.

Este documento é
 Para conferir o original,
 cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA MARTINS CONCEICAO, liberado nos autos em 22/02/2023 às 16:14.
 iginal, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1061911-21.2022.8.26.0100 e código ED31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O I. Perito concluiu que:

2

“Os fragmentos papiloscópicos (digitais) contestados, atribuídas a senhora ----, constante do contrato explanado, ora contesto, comparados às peças padrão (documentos pessoais e fragmentos coletados presencialmente), pode-se concluir que, são divergentes em seus pontos, as impressões digitais, são inequívocas, não deixando margens e dúvidas em face da plena correspondência de pelo menos 16 pontos característicos diferentes entre si, sendo assim, **os fragmentos digitais contestados são falsos e inautênticos**” (fl.

458) – g.n.

Em quesito da autora que questiona a colidência de assinaturas, o I. Perito é claro:

“A impressão digital existente nas folhas de evento nº 276, 279, 280, 296, 299 e 300, não coincide com as impressões digitais do polegar direito da Requerente”. Prossegue: *“Afirmando sem sombra de dúvidas, tratar-se de impressão digitais de outra pessoa”* (fl. 454).

Ademais, em quesito do réu que indaga sobre as assinaturas, constou: *“Não são proveniente da mesma pessoa, sem sombras de dúvidas”* (fl. 456).

Note-se que o réu, mesmo após a apresentação do laudo pericial, deixou de impugnar as conclusões adotadas ou mesmo de formular quesitos complementares, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Ainda, dispõe o artigo 429, II do Código de Processo Civil que *“Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Ademais, a par da responsabilidade objetiva acima tratada, ao celebrar o negócio jurídico em nome da autora, cabia ao réu diligenciar no sentido da verificação de que realmente era ela quem solicitava os serviços, o que certamente não ocorreu no caso concreto.

Nesse diapasão, de uma maneira geral, é positiva a contratação sem o preenchimento de formalidades mais profundas, na medida em que permite o acesso a seus serviços por um maior número de consumidores. O que não deve ser admitido ao réu é beneficiar-se dessa situação, deixando de tomar providências acautelatórias para evitar fraudes, e, ao mesmo tempo, desejar se eximir de responsabilidade quando ocorridas estas fraudes.

Não é demais lembrar que, ainda que se reconhecesse que o réu também foi vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de fraude, tal fato não eximiria sua responsabilidade de reparar os danos, **eis que este risco é inerente ao desenvolvimento de suas atividades, representando o denominado fortuito interno.**

3

7B2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De fato, fraude praticada por terceiro não constitui causa excludente da responsabilidade do fornecedor, pois compõe o risco próprio de sua atividade, pelo qual é objetivamente responsável. Nos termos da Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Portanto, demonstrada a falsidade das assinaturas, **não há liame jurídico negocial entre as partes, a atrair o reconhecimento da nulidade dos contratos de empréstimos nº 311147667-1 e 311213136-6.**

Por consequência, diante da falsidade e considerando que a autora “*nem mesmo recebeu os valores do empréstimo consignado junto a Requerida em sua conta*”, **de rigor a restituição do montante de R\$19.206,72, descontado indevidamente do benefício da autora.**

Observo que os comprovantes de pagamento de fls. 266 e 267 apresentados pela ré, embora demonstrem a transferência de valores, não comprovam cabalmente o recebimento destes pela autora, considerando que a conta foi indicada em contrato celebrado mediante fraude.

E não há que se falar em pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, na medida em que não foi comprovada a ocorrência de má-fé da parte ré, o que se mostra imprescindível para aplicação da sanção civil, já que não é possível a sua presunção.

Nesse sentido:

“RECURSO – Apelação – Embargos à execução Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos Inadmissibilidade – A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida prescinde de comprovação de má-fé do credor – Má-fé não comprovada, credora que requereu a extinção da demanda executiva Fixação de sucumbência parcial que deve ser observada – Honorários advocatícios bem fixados e majorados – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1068956-84.2019.8.26.0002; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira;

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONDOMÍNIO – EMBARGOS DO DEVEDOR. Cobrança de dívida já quitada. Requerimento para restituição em dobro dos valores exigidos. Descabimento. A cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá ensejo à devolução em dobro (art. 940 do Cód. Civil). Súmula 159 do STF. Necessidade de se observar o que preceitua o art. 85, § 14, do CPC, no que diz respeito à verba honorária sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015045-84.2018.8.26.0361; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do

1061911-21.2022.8.26.0100 - lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019)

4

Por outro lado, apesar do ilícito contratual, **os danos morais não estão configurados no presente caso.**

Não se olvida que a autora tenha sofrido frustração e preocupação ao constatar a realização de contrato fraudulento celebrado junto ao réu. **No entanto, veja-se que não há indícios de violação a efetivos direitos da personalidade, como integridade física e psíquica, dignidade, reputação ou a sua honra subjetiva.**

Tanto assim que a autora somente tomou conhecimento dos contratos e ingressou com a presente ação após efetuados praticamente todos os descontos, que perduraram por aproximadamente 6 anos após a contratação, sem qualquer irrisignação anterior, a afastar os danos morais.

As circunstâncias narradas pela autora configuram mero aborrecimento, transtorno ou contratempo, além de que genericamente alegadas, não indicam ao menos uma situação de constrangimento a que teria sido submetido à autora.

Os demais pontos levantados não são capazes de, em tese, infirmar o entendimento ora alcançado, razão pela qual deixo de enfrentá-los, a teor do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo nº 311147667-1 e 311213136-6, bem como pra CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de R\$19.206,72, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde cada desconto realizado e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.**

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, atualizadas monetariamente desde a data do desembolso segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, quando da execução definitiva, a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito ora fixado, consoante o artigo 523, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios, arbitrados no patamar de 10% do valor da condenação, pelo réu à autora,

1061911-21.2022.8.26.0100 - lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
37ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bem como em 10% do valor do pedido de danos morais sucumbido, pela autora ao réu, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, atualizados da forma acima mencionada, **observada a gratuidade concedida.**

Aguarde-se o retorno do ofício enviado à Defensoria Pública para reserva de honorários.

5

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do E. Tribunal de Justiça, acompanhados de eventuais mídias e objetos arquivados em cartório, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de cinco dias eventual início de cumprimento de sentença e cobre-se o recolhimento das custas eventualmente em aberto. Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais. P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

6